



Número: **0600614-63.2024.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 2**

Última distribuição : **28/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

Assuntos: **Direito de Resposta**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente n.º 0600608-56.2024.6.16.0000** ajuizada por Valter Przywitowski, na qual pleiteia medida cautelar para emprestar efeito suspensivo ao Acórdão n.º 63531. Esclarece que o postulante está exercendo o mandato de Vereador no Município de São Mateus do Sul, e é candidato a reeleição, conforme pedido de registro de candidatura (autos 0600134-49.2024.6.16.0012). Nos autos 0600103-34.2022.6.16.0012, que tratam de acusação formulada pelo MP, o qual entendeu que o postulante estaria incorso nos tipos penais prescritos pelos artigos 299 e 350 do Código Eleitoral, no qual houve a interposição de Embargos , que tendo sido designada sessão para julgamento dos Embargos para ontem, dia 26/08, mas retirado o feito de pauta. Informa que, diante de tal situação, os prazos correm em desfavor do postulante, e a Contestsção da AIRC proposta tem como prazo fatal o dia de amanhã, 28/08, caso em que o postulante pode ver indeferido seu pedido de registro de candidatura, e após, deixar de existir a causa de inelegibilidade.(Requer: a concessão de liminar, atribuindo efeito suspensivo ao Acórdão ID. 63.531, até julgamento do pedido de diligência e/ou Embargos de Declaração).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

EDGAR BUENO (REQUERENTE)	JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) MICHELINE BUENO (ADVOGADO) ALBERTO SIERPINSKI JUNIOR (ADVOGADO) CIRO LARGO JUNIOR (ADVOGADO) GABRIELLA IVONETE MANTOVANI BECKERT (ADVOGADO) EVERTON SEIDLER (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO) MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) JULIANO GLINSKI PIETZACK (ADVOGADO) ISABELA VIEIRA LEON (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES registrado(a) civilmente como GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
RENATO DA SILVA (REQUERIDO)	CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
44014152	14/09/2024 19:13	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 0600614-63.2024.6.16.0000

REQUERENTE: EDGAR BUENO

Advogados do(a) REQUERENTE: JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES - PR109659, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606, MICHELINE BUENO - SC63804, ALBERTO SIERPINSKI JUNIOR - PR108654, CIRO LARGO JUNIOR - PR64709, GABRIELLA IVONETE MANTOVANI BECKERT - PR118339, EVERTON SEIDLER - PR79803, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA - PR117545, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, LUISA SAPIECINSKI GUEDES - PR124827, JULIANO GLINSKI PIETZACK - PR118442, ISABELA VIEIRA LEON - PR123151, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327-A, MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI - PR19647, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A

REQUERIDO: RENATO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A

RELATOR: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

DECISÃO

I. Trata-se de pedido cautelar antecedente formulado por **EDGAR BUENO**, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral nº 0600353-88.2024.6.16.0068, interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 68ª Zona Eleitoral de Cascavel PR, que julgou procedente a representação e deferiu o pedido de direito de resposta ao autor RENATO DA SILVA, determinando que o representado EDGAR BUENO divulgue retratação pública na mesma medida em que proferida a ofensa (art. 32, inc. IV, alínea “d”, da Resolução TSE nº 23.608/2019) e pelo dobro do tempo em que restou exposto.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, diante da ausência de demonstração de provável êxito do recurso.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos “*tão somente para o fim de conceder o efeito suspensivo à decisão na parte em que determina que “O cumprimento deve se dar em todas as suas redes sociais no prazo de 48 (quarenta e oito horas), e deve permanecer disponível por igual período”, mantendo-se a sentença nos demais termos*”.

É o relatório. **Decido.**



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 15/09/2024 15:57:54

Número do documento: 2409141913371190000042967160

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2409141913371190000042967160>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 14/09/2024 19:13:37

Num. 44014152 - Pág. 1

II. Nos termos do art. 31, IV, “a” do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral o presente pedido pode ser decidido monocraticamente.

Como relatado, trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral nº 0600353-88.2024.6.16.0068.

Dessa forma, considerando que, em 12/09/2024, esta Corte, à unanimidade de votos, deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral nº 0600353-88.2024.6.16.0068, para o fim de acolher parcialmente a preliminar de nulidade de parte da sentença que foi considerada extra petita, mantendo-a nos demais termos, tem-se que houve a perda do objeto da presente demanda, de modo que a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, é medida de rigor.

III. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.**-64 em 15/09/2024 15:57:54

Número do documento: 24091419133711900000042967160

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091419133711900000042967160>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 14/09/2024 19:13:37